



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2772424/2024/SEMAF/PMAC
INEXIGIBILIDADE Nº 131203/2024

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

O Agente de Contratação do Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará, instituída através do Decreto Municipal nº 036/2023, de 18 de maio de 2023, consoante autorização do Excelentíssimo Sr. **FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA** - Prefeito Municipal, e da Sr^a. **IVANEZ BALDEZ DO NASCIMENTO**, Secretária de educação, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no Art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para **contratação de profissional com formação em serviço social, para atender as necessidades do Centro de Atendimento Educacional Especializado Marilene Nascimento da Silva – CAEE**, conforme fundamentações abaixo.

1. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se a presente justificativa para a contratação de profissional com formação em fisioterapia, através de inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização dos serviços a serem prestados.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.



A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos Art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho¹ busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta².

O Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

A singularidade do serviço apresentada como requisito legal consiste, em suma, na especialidade do objeto, que exige uma solução igualmente especializada e, assim, os serviços oferecidos para satisfazê-lo são definitivamente incomparáveis. Vale salientar que singular é aquele serviço que não pode ser prestado por qualquer profissional indistintamente. Por fim, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta conforme preconiza o Art. 74, inciso III da lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da executante justifica-se em face da necessidade da contratação de profissional com formação em serviço social, em demandas do âmbito municipal. Em instituições públicas, a contratação desse profissional visa prestar atendimento em serviço social, pois no CAEE tem grande destaque na vida do paciente e tem como objetivo a emancipação do paciente com deficiência, entre outras a ideia de um atendimento com viés educador e não moralizador, pois todas as etapas e especificidades da vida do indivíduo são levadas em consideração, realizando desde o acolhimento com as famílias, a fim de minimizar as inúmeras problemáticas vivenciadas pelos alunos com deficiência e tentar apreender a sua realidade, até os encaminhamentos para rede socioassistenciais e das demais políticas públicas setoriais.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 347.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2021. P. 389.



Levando em consideração que a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA não possui em seu quadro de pessoal, em cargo efetivo, o profissional desta área para atender as demandas relacionadas às inerentes necessidades de serviço social no município. Fica expressa a real necessidade do poder público municipal, na qual, demonstra relevante importância na contratação de profissional habilitado por tempo determinado, de modo temporário de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...)

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação de Augusto Corrêa/PA busca cumprir suas funções institucionais, viabilizando:

- Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais.
- Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos sociais.
- Orientar indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos e deveres, serviços e recursos sociais e programas de educação.
- Programar, administrar, executar e repassar os serviços sociais assegurados institucionalmente.
- Denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha.

Algumas competências específicas que um assistente social deve desenvolver são:

- Empatia.
- Comunicação eficaz.
- Resolução de problemas.
- Conhecimento em políticas sociais.
- Trabalho em equipe.
- Capacidade de advocacia.
- Resiliência.
- Ética profissional.

Assim sendo, a contratação da profissional **MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA CORRÊA**, demonstra-se a solução eficaz ao atendimento legal das funções institucionais. Vale destacar que, a profissional escalada neste processo de contratação possui experiência na área e já atuou na Gestão Municipal de Augusto Corrêa, na função de assistente social, desenvolvendo serviços de excelência, com cumprimento de todas as suas atribuições, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos pelo Órgão Municipal, durante o período total de 01 ano e 03 meses. A profissional além de suas habilidades técnicas, demonstrando bastante expertise nos produtos elaborados, possui também, características pessoais importantes para o bom andamento e funcionamento. Pontua-se que a profissional possui cursos intensivos de trabalho social com famílias e comunidades; serviço social, seguridade e políticas públicas; serviço social e práticas em saúde básica e hospitalar; saúde mental e atenção psicossocial de adolescentes e jovens; saúde mental em escolas; políticas públicas de educação; e inteligência emocional.

A profissional **MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA CORRÊA**, CPF nº 738.611.892-91, já prestou serviços para esta Administração como serviço social pelo período de 03/10/2023 a 29/12/2023, através da Inexigibilidade de licitação nº 250901/2023 e do contrato nº 20230672, e



de 02/01/2024 a 31/12/2024 através da Inexigibilidade de licitação nº 291102/2023 e do contrato nº 20240010, onde a mesma é detentor de expertise para os serviços ora contratados.

Por todo o exposto, e considerando a singularidade do objeto e a notória especialização comprovado pela profissional, a contratação é perfeitamente viável através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista na alínea “c” do inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne à justificativa de preços para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, embora seja exigida como elemento de instrução processual pela NLLC, não há uma definição legal de rito ou forma para sua concretização. Assim, a conduta esperada do gestor responsável é, certamente, por uma questão de lógica, seguir a orientação firmada pelo TCU no sentido comparar os preços praticados pelo fornecedor junto a outras organizações, públicas ou privadas.³

Contudo, esta não é a única conduta possível, conforme já enfatizado pela AGU⁴ ao admitir a utilização de outros “meios igualmente idôneos” destinados a aferir a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade. O § 1º do art. 7º da IN nº 65/2021-SEGES/ME segue nessa linha ao estabelecer que, quando não for possível estimar o valor do objeto da forma convencional, ou seja, utilizando-se dos parâmetros previstos pelo Art. 23 da Lei 14.133/21 e repetidos no Art. 5º da referida IN, a justificativa de preços poderá se dar a partir de notas fiscais emitidas pelo profissional no período de até um ano antes ou por *outro meio idôneo*. Desse modo, embora seja esperado que o gestor se valha, para justificar o preço, de contratos similares celebrados pelo particular a ser contratado, outras formas com o mesmo propósito não podem ser afastadas.

Um cenário comumente encontrado é aquele em que, diante de vários profissionais notoriamente especializados, o gestor decide-se, desde logo, pela contratação de um deles. Para tanto, considera, por exemplo, a *confiança formada in concreto* em decorrência de trabalhos anteriores realizados junto à própria Administração contratante, sendo-lhe claro que essa alternativa, devidamente justificada no processo, é a mais adequada para o alcance dos objetivos da organização, na linha do que prescreve o § 3º do Art. 74 da Lei no 14.133/21. Então, inicia a instrução do processo para a contratação, independentemente dos preços praticados por outros profissionais notoriamente especializados. Dessa forma a justificativa de preços se dará mediante informações referentes a outras contratações celebradas pelo profissional, comprovando que o preço praticado é o *seu* preço corrente.

De acordo com o mapa de apuração de preços realizado pelo Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Educação, a proposta da profissional **MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA CORRÊA** é vantajosa para a administração e o preço sugerido está em conformidade com os preços praticados por outros profissionais do ramo, resultando no valor médio mensal de R\$ 2.800,00 (dois mil, e oitocentos reais), valor este igual ao valor mensal proposto pela profissional, totalizando o valor global de **R\$ 33.600,00 (trinta e três mil, e seiscentos reais)**.

³ Acórdão 1.565/15-TCU/Plenário e Acórdão 2.993/18-TCU/Plenário.

⁴ Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13 de dezembro de 2011.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE AUGUSTO CORRÊA
CNPJ: 04.873.600/0001-15
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A apuração de preços, demonstra que o preço praticado é o seu preço corrente. Por fim, sugerimos a realização de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 74, inciso III da lei nº 14.133/2021.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a profissional **MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA CORRÊA**, inscrita no CPF nº 738.611.892-91, levando-se em consideração o preço, a expertise e o devido preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação técnica.

Assim, submeto a presente justificativa para análise da Assessoria Jurídica e posteriormente a Controladoria Interna para devida autorização da autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação de Augusto Corrêa, para os fins do disposto no Art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/21.

Augusto Corrêa/PA, 18 de dezembro de 2024.

JANILSON LIMA CUNHA

Agente de Contratação
Decreto nº 036/2023